



PROCESSO Nº : 12.685-3/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE LUCIARA
ASSUNTO : AGRUPAMENTO DE MULTAS
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEL : VALDINEI VITTORAZZI VIEIRA (PRESIDENTE)
ALTAÍDE RODRIGUES GONÇALVES (CONTADOR)
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 6.120/2019

AGRUPAMENTO DE MULTAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DE LAMبارI D'OESTE. MANIFESTAÇÃO PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS POR MEIO DE ACÓRDÃO E PELA REMESSA DOS AUTOS A PRESIDÊNCIA E DETERMINAÇÃO AO NÚCLEO DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este **Ministério Público de Contas**, referentes à Representação de Natureza Interna acerca de pagamento irregular de diárias, formalizada pela Secretaria de Controle Externo, em desfavor da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste, sob a gestão do **Sr. Valdinei Vittorazzi Vieira (Presidente da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste)**, condenado solidariamente nestes autos com o **Sr. Altaíde Rodrigues Gonçalves (Contador da Câmara Municipal de Lambari D'Oeste)**.

2. Através do Acórdão nº 08/2017-PC, foi determinada a restituição solidária aos cofres públicos municipais de R\$ 3.920,00 (três mil novecentos e vinte reais) ao **Sr. Valdinei Vittorazzi Vieira** e ao **Sr. Altaíde Rodrigues Gonçalves**, sendo ainda aplicada a multa de 10% sobre o valor do dano causado ao erário (5,65 UPFs/MT) a



cada um dos responsáveis.

3. Por meio do **Parecer** constante do **documento digital nº 8595/2018**, o **Núcleo de Certificação e Controle de Sanções** informou que o **Sr. Altaíde Rodrigues Gonçalves** realizou o pagamento à conta Fundecontas da quantia de R\$399,30 (trezentos e noventa e nove reais e trinta centavos) referente à multa de 5,65 UPF's que lhe fora imposta (documento externo nº 341081/2017, pág. 03).

4. Informou também que o **Sr. Altaíde Rodrigues Gonçalves** realizou ainda o depósito da guia de recolhimento emitida pela Prefeitura Municipal de Lambari Doeste, no valor de R\$4.994,48 (quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), em 08/12/2017, referente à restituição solidária aos cofres municipais, sendo o valor atualizado tendo como base as datas de pagamento dos empenhos das diárias (malote digital nº 149468/2017, págs. 03 e 04).

5. Todavia, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções verificou que foi recolhido o valor corrigido pelo índice do IPCA até o dia 03/10/2017, permanecendo um saldo de R\$35,02 (trinta e cinco reais e dois centavos), conforme documento digital nº 8595/2018, pág. 02), valor este dispensado pelo Núcleo em razão de seu valor ínfimo e baseado no princípio da razoabilidade.

6. No entanto, destacou que o **Sr. Valdinei Vittorazzi Vieira** não recolheu a multa de **5,65 UPFs/MT** imposta nos autos. Nesta esteira, determinou a notificação do referido responsável para o recolhimento da MULTA de 5,65 UPFs/MT à conta FUNDECANTAS (documento digital nº 8595/2018).

7. Após, foi expedido o Ofício nº **001/2018/NCCS** (documento digital nº 11750/2018) ao **Sr. Valdinei Vittorazzi Vieira** para recolhimento da multa de 5,65 UPFs/MT ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vencível em 16/03/2018, não tendo o gestor se manifestado nos autos acerca da quitação do débito.

8. Em seguida, o responsável foi notificado via Edital nº 062/2018/NCCS (documento digital nº 29463/2018), todavia, a multa não foi recolhida ao FUNDECANTAS.

9. Diante deste contexto, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções,



como a multa não seria superior ao valor de 15 UPFs/MT, sugeriu o **arquivamento provisório** dos autos sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, no termo do art. 293, caput, da Resolução Normativa nº 14/2007 do TCE/MT.

10. Após isso, foi emitido novo parecer pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções (documento digital nº 276923/2019), por meio do qual fora destacado que o **Sr. Valdinei Vittorazzi Vieira**, além da inadimplência dos presentes autos, não recolheu outra(s) multa(s) constantes em outro(s) auto(s) arquivado(s) sem baixa em seu nome no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas, inferiores a 15 UPFs/MT, razão pela qual, atendendo dispositivo regimental, propôs o agrupamento das multas aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, cuja soma totaliza o valor de **21 UPFs/MT**, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO Nº	VALOR DA MULTA (UPFs/MT)
15954/2014 (DIGITAL)	15 UPF's
126853/2017 (DIGITAL)	5,65 UPF's
TOTAL	20,65 UPF's

11. Nesta esteira, com fundamento no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, a unidade de instrução entendeu necessário proceder sob o formato de agrupamento, considerando-se os critérios definidos pela Instrução Normativa SCC N. 04/2013, artigo 3º, em seu inciso I e II, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento.

12. Ao final, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu a emissão de decisão do agrupamento das MULTAS aplicadas ao Sr. VALDINEI VITTORAZZI VIEIRA, que totalizam o valor de 20,65 UPFs/MT, através dos processos elencados no parágrafo acima, para fins de execução fiscal da PGE-MT, consignando na decisão; e, a determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento do Sr. VALDINEI VITTORAZZI VIEIRA, referente aos processos envolvidos (processo n. 126853/2017 e n. 15954/2014), e, a inserção, ao processo mais recente (n. 126853/2017), do saldo total de 20,65 UPFs/MT.



13. Após, vieram os autos para o Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Compulsando os autos verifica-se que O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, com base no art. 293 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, instaurou procedimento de agrupamento dos processos digitais, totalizando o valor de 20,65 UPFs/MT de multas aplicadas ao Sr. Sr. Valdinei Vittorazzi Vieira, tornando-se necessária a adoção das medidas citadas pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, conforme o disposto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE-MT n. 14/2007. *In verbis*:

Art. 293. Os processos cujas multas aplicadas não forem pagas no prazo estabelecido serão encaminhados para execução judicial, salvo aqueles cujo valor não ultrapasse 15 (quinze) UPF-MT, os quais serão arquivados provisoriamente sem a baixa do nome do responsável no cadastro de inadimplente do Tribunal de Contas.

§ 1º. No final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções, deverá sugerir ao Presidente do Tribunal de Contas o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 (quinze) UPF-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial.

§ 2º. O agrupamento disposto no § 1º implica na juntada de todos os processos envolvidos ao processo mais recente, onde será concentrada a totalidade das multas, através de acórdão.

§ 3º. As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos parágrafos anteriores, já lançadas no sistema de controle de sanções do Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e depois, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente. **(grifou-se)**

15. Verifica-se que o Processo nº 126853/2017, por ser o mais recente, deve ser utilizado como o processo principal deste agrupamento, nos termos do art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa do nº 14/2007- TCE/MT (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso).



16. Contudo, convém destacar, assim como bem fez a instrução, que o agrupamento das multas baseado no art. 293, onde implica na juntada de todos os processos envolvidos ao mais recente, neste caso, **não será sugerido o apensamento dos processos ao mais recente**, e sim sugerir ao processo mais recente, a inserção, do saldo total de 20,65 UPFs/MT, uma vez que consta outro responsável com sanção em outra situação.

17. Assim, o total das multas aplicadas ao gestor (20,65 UPFs/MT), está acima do percentual previsto no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 desta Corte.

3. CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 20/2010, **opina**:

a) pela **homologação do agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Valdinei Vittorazzi Vieira, nos Processos nº 15954/2014 (15 UPF's) e nº 126853/2017 (5,65 UPF's), no total de 20,65 UPF's;

b) pela **remessa dos autos à Presidência desta Casa** para a emissão de **decisão do agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Valdinei Vittorazzi Vieira, as quais totalizam o valor de 20,65 UPFs/MT, conforme art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução do TCE/MT n. 14/2007 e incisos I e II do artigo 3º da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal;

c) pela **determinação** ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada multa pendente de recolhimento, referente aos processos envolvidos e a inserção, ao processo principal digital nº 126853/2017, do saldo total 20,65 UPFs (art. 293, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa n.14/2007).



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

1. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.